



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.005929/2003-73
Recurso nº : 128.715

Recorrente : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/03/06
Blanca
VISTO

RESOLUÇÃO Nº 204-00.023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/08/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.005929/2003-73
Recurso nº : 128.715

Recorrente : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de PIS relativo aos períodos de apuração junho de 1999 a abril de 2000 e agosto de 2002, por entender o Fisco que houve compensação indevida do PIS em DCTF. Infórma a fiscalização que o contribuinte pleiteou a compensação com débitos da Cofins, no Processo 10120.005978/99-41 (cópia de peças desse processo às fls. 92/143 destes autos), com eventuais créditos de Pasep decorrentes da diferença entre o devido pela LC 08/70 e o pago com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449. Tal pedido foi denegado, tendo a DRJ em Brasília - DF mantido tal indeferimento, não tendo sido interposto recurso voluntário contra essa decisão. Como no referido processo não houve pedido de compensação de PIS, a fiscalização levou a cabo o lançamento desta contribuição com base nos demonstrativos de fls. 166/173, vez que o contribuinte informara à administração, em suas DCTF (fls. 144/163), "compensação de pagamento indevida ou a maior", sendo imputando os efetivos pagamentos (164/165). Assim, considerou o Fisco indevida a referida compensação.

Impugnado (fls. 191/204) o lançamento, foi o mesmo mantido em sua integralidade pela DRJ em Brasília - DF (fls. 301/310). Não resignado com a r. decisão, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que pagou Pasep em excesso com base nos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, nos períodos ago/89 a out/95, gerando crédito a seu favor (conforme planilha anexa a sua impugnação - fls. 243/244) que foi compensado com a contribuição vincenda, e que, em se tratando de contribuição da mesma espécie, basta informar a compensação na DCTF, prescindindo de requerimento à SRF, conforme previsto no artigo 14 da IN SRF 21/97. Demais disso, aduz que o prazo para o pedido de restituição de pagamentos indevidos, tratando-se de tributo com lançamento por homologação, é de 10 anos

Houve arrolamento de bem (fl. 336) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.005929/2003-73
Recurso nº : 128.715

DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15.06.05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Na análise deste processo constatamos que a recorrente pediu administrativamente a homologação dos créditos de Pasep que foram compensados com débitos de PIS e Cofins.

A jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que se o contribuinte pleiteou administrativamente a homologação de certa compensação, a análise da insurgência do contribuinte contra eventual lançamento com fulcro na glosa de compensação ainda pendente de decisão administrativa final, deve restar sobrestada até que a via administrativa onde se discute o crédito objeto da compensação esteja finda.

Nestes autos a hipótese é inversa, eis que temos informações que o processo do pedido de homologação de compensação tornou-se definitivo, uma vez que o contribuinte não teria recorrido da decisão da DRJ em Brasília - DF que teria mantido o despacho denegatório do pedido de restituição/compensação de eventuais valores de Pasep recolhido a maior, o que tornaria ilegítima nova discussão sobre o mesmo mérito. Contudo, para que se possa julgar em definitivo a matéria, imprescindível o exame acurado do processo de homologação de compensação.

Como nestes autos temos apenas algumas peças daquele processo, entendemos que se faz necessário a anexação a este processo de cópia de todo o Processo nº 10120.005978/99-41.

CONCLUSÃO

Forte no exposto,

Voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência PARA QUE O ÓRGÃO LOCAL ANEXE A ESTES AUTOS CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10120.005978/99-41, OBJETO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE ALEGADOS CRÉDITOS DE PASEP.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.


JORGE FREIRE

